

Processo: 189/2018

Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: ABC Futebol Clube (RN), incurso nos arts. 206 e 191, III, n/f do art. 184, todos do CBJD, Maikon Alexandre Sales de Lima, atleta do ABC F. C., incurso no art. 254-A, § 1º, II, do CBJD; Warley Leandro da Silva, atleta do Santa Cruz F. C., incurso no art. 254-A, § 1º, I, do CBJD; Artur Lopes da Silva, atleta do ABC F. C., incurso no art. 254-A, § 1º, I, do CBJD; Elias Rezende de Oliveira, atleta do Santa Cruz F. C., incurso no art. 254-A, § 1º, I, do CBJD.

Jogo: Santa Cruz F. C. (PE) X ABC F. C. (RN) – Copa do Nordeste Sub 20, realizado em 19 de novembro de 2018.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

1º Denunciado

Trata-se de denúncia formulada contra ABC Futebol Clube (RN), incurso nos arts. 206 e 191, III, n/f do art. 184, todos do CBJD.

Consoante consta na denúncia, em reprodução ao que consta na súmula, a equipe Denunciada atrasou sua entrada em campo em 48 (quarenta e oito) minutos, causando um atraso de 40 (quarenta) minutos para o início da partida.

Consta, também, que apresentou sua relação de jogadores tardiamente: às 16:28h, quando partida estava marcada para as 16:00h.

A equipe denunciada possui antecedentes, conforme fichas disciplinares de fls. 8/11.

2º, 3º, 4º e 5º Denunciados

Os 2º, 3º, 4º e 5º Denunciados, são, respectivamente, **Maikon Alexandre Sales de Lima**, atleta do ABC F. C., incurso no art. 254-A, § 1º, II, do CBJD; **Warley Leandro da Silva**, atleta do Santa Cruz F. C., incurso no art. 254-A, § 1º, I, do CBJD; **Artur Lopes da Silva**, atleta do ABC F. C., incurso no art. 254-A, § 1º, I, do CBJD; **Elias Rezende de Oliveira**, atleta do Santa Cruz F. C., incurso no art. 254-A, § 1º, I, do CBJD.

Segundo a súmula e a denúncia, estes foram os fatos atribuídos aos Denunciados:

B) Maikon Alexandre de Sales Lima (segundo denunciado):

A atitude do segundo denunciado, por sua vez, que de maneira repudiável desferiu chute nas costas de seu adversário, completamente desvinculado da disputa de bola — o adversário estava caído —, se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no **art. 254-A, §1º, II, do CBJD**.

D) Artur Lopes da Silva (quarto denunciado):

Durante a disputa de bola, o quarto denunciado desferiu pontapé em seu adversário, com uso de força excessiva, em clara jogada violenta, devidamente prevista no **art. 254, §1º, I, do CBJD**. O quarto denunciado, portanto, deve ser punido com as penas previstas nesse dispositivo.

C) Warley Leandro da Silva (terceiro denunciado):

Já o terceiro denunciado deve ser punido na forma do **art. 254-A, §1º, I, do CBJD**, visto que também agrediu seu adversário, ao desferir a cabeçada descrita na súmula.

E) Elias Rezende de Oliveira (quinto denunciado):

Por fim, o quinto denunciado, após sofrer jogada violenta, de modo inadmissível, reagiu e desferiu soco no peito de seu adversário, quando a disputa de bola já havia encerrado, atitude esta que configura verdadeira agressão, prevista no **art. 254-A, §1º, I, do CBJD**.

Todos são primários.

É o Relatório.

VOTO

1º Denunciado

Em sua defesa, o 1º Denunciado legou que o atraso se deu em decorrência de problemas com o ônibus que transportava a delegação, ônibus este contratado pela Liga do Nordeste, que seria a responsável pelo transporte dos atletas.

Trouxe prova documental confirmando a titularidade da contratação do ônibus.

Em razão de não ter dado causa ao atraso, requereu sua absolvição das duas imputações.

Assiste razão ao 1º Denunciado.

O art. 17, do REC/CBF, para Copa do Nordeste Sub 20, prevê que a responsabilidade do transporte terrestre dos atletas é da entidade organizadora.

A prova documental apresentada confirma que a contratação do ônibus foi feita pela Liga do Nordeste.

Assim sendo, entendo que não se pode imputar ao Denunciado as causas pelo atraso, tanto para o início da partida como para entrega da relação de seus jogadores.

Isto posto, **julgo improcedente as denúncia fundada nos arts. 206 e 191, III, ambos do CBJD.**

2º, 3º, 4º e 5º Denunciados

Com o devido respeito ao árbitro e à D. Procuradoria, entendo que a denúncia, na forma como foi formulada, não merece prosperar.

Os fatos narrados na súmula e, por conseguinte, na denúncia, não condizem com as imagens exibidas na sessão.

A prova de vídeo foi clara ao demonstrar que não houve chute nas costas, cabeçada, soco ou pontapé.

No máximo houve o popular "empurra-empurra". Nada mais que isso.

De toda sorte as condutas dos 2º, 3º, 4º e 5º Denunciados, tal qual nas imagens exibidas na sessão, se amoldam na prática de ato desleal ou hostil, na forma do art. 250, do CBJD.

Isto posto, voto no sentido de **desclassificar a denúncia, condenando os 2º, 3º, 4º e 5º Denunciados na pena de suspensão de uma partida cada um, na forma do art. 250, do CBJD.**

RESULTADO

Por unanimidade de votos, absolver o ABC Futebol Clube, quanto às imputações dos artigos 206 e 191, III, n/f do art. 184, todos do CBJD; por maioria de votos, suspender 01 partida Maikon Alexandre de Sales Lima, atleta do ABC Futebol Clube, por infração ao art. 250 do CBJD, face a desclassificação do art. 254-A, §1º, II, do CBJD, contra o voto da Relatora que o suspendia por 04 partidas; suspender por 01 partida Warley Leandro da Silva, atleta do Santa Cruz Futebol Clube, por infração ao art. 250, do CBJD, face a desclassificação do art. 254-A, §1º, I, do CBJD, contra o voto da Relatora que o suspendia por 02 partidas, desclassificando a infração para o art. 250, do CBJD; suspender por 01 partida Artur Lopes da Silva, atleta do ABC Futebol Clube, por infração ao art. 250, do CBJD, face a desclassificação do art. 254, §1º, I, do CBJD, contra o voto da Relatora que o suspendia por 01 partida, por infração ao art. 254, §1º, I, do CBJD; suspender por 01 partida Elias Rezende de Oliveira, atleta do Santa Cruz Futebol Clube, por infração ao Art. 250 do CBJD, face a desclassificação do art. 254-A, §1º, I, do CBJD, contra o voto da Relatora que o suspendia por 01 partida, desclassificando para o art. 254, do CBJD.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Marcelo Vieira Paulo - Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva